



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 29 / 05 / 2026
Cera Lucas
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.508

DE 28 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência, nos termos da Lei Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência de um modo geral e não apenas ao estudante com deficiência locomotora.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura, ao aluno com deficiência nos termos de Lei Federal, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência e dá outras providências.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada, ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próxima ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula.”

Art. 6º A Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º A escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 6º O Poder Executivo, quando entender oportuno e conveniente, regulamentará, nos termos do art. 86, IV, da Constituição Estadual, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 28 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

LUCAS RIBEIRO
NOVAIS DE
ARAUJO:08447
960420

Assinado de forma
digital por LUCAS
RIBEIRO NOVAIS DE
ARAUJO:08447960420
Dados: 2026.06.07
15:01:57 -03'00'